



TST reconhece unicidade contratual de empregado que ficou em mesmo grupo

O Tribunal Superior do Trabalho aplicou o entendimento de que trabalhador demitido de uma empresa e contratado por outra do mesmo grupo econômico tem unicidade contratual. Na prática, os pedidos decorrentes do que seria o primeiro contrato poderão ser analisados pela Justiça do Trabalho no período relativo a até cinco anos antes da data de ajuizamento da reclamação.

De acordo com os autos, o segundo contrato teve início em 1991 e a reclamação foi proposta em 1995. Assim, segundo o TST, o período de 1990 a 1991 deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Porém, o tempo anterior a 1990, não, pois está fora dos cinco anos anteriores à ação previstos na CLT.

Assim, ao reconhecer a unicidade contratual, a 5ª Turma determinou o retorno do processo à primeira instância para que sejam examinados os pedidos relativos ao primeiro contrato não alcançados pela prescrição parcial quinquenal.

No TST, as empresas alegaram que o funcionário recebeu a indenização pelo primeiro contrato e que não houve dispensa e recontração por uma mesma pessoa jurídica. Para poder examinar os embargos, o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do caso, considerou haver divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST.

O relator adotou entendimento de nova corrente doutrinária. Por esse posicionamento, o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, que prevê a responsabilidade solidária das empresas componentes de grupo econômico, deve ser interpretado no sentido de reconhecer a responsabilidade ampla das empresas quanto às obrigações derivadas do contrato de emprego, considerados, assim, como empregador único.

O ministro Lelio Bentes ressaltou que o novo entendimento “decorre do princípio de simetria, que prevê a correspondência entre direitos e deveres”. O relator esclareceu que a lei atribui às empresas do mesmo grupo econômico o dever da responsabilidade solidária pelos efeitos da relação de emprego; por outro lado, cabe às empresas o direito de se valer do trabalho do empregado e, a este, o dever de prestar seus serviços para o grupo. Assim, ao ser designado para atuar em outra empresa do grupo, não ficou caracterizado o término do contrato de emprego do trabalhador, “impondo-se a contagem dos períodos sucessivamente laborados, no âmbito do mesmo grupo econômico”, conclui o ministro.

Ele ressaltou, ainda, que esse resultado está amparado no artigo 9º da CLT, que considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos da norma trabalhista. O relator observou, também, que a falta de registro, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a respeito do pagamento de verbas rescisórias do “primeiro contrato”, impede o exame sob esse prisma, de acordo com a Súmula 297 do TST. A SDI-1, então, seguiu o voto do ministro Lelio Bentes Corrêa e negou provimento aos embargos empresariais.

Com a decisão da 5ª Turma, os empregadores não obtiveram sucesso no recurso de embargos apresentados à Seção Especializada em Dissídios Individuais I, que manteve a decisão da 5ª Turma. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Tribunal Superior do Trabalho*



.

ERR 619969-29.1999.5.02.5555

Date Created
22/02/2010